



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2023

Apresentação: 26/05/2026 17:27:49.080 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3566/2023

PRL n.1

Acrescenta §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para obrigar o empregador a informar à empregada gestante sobre os direitos assegurados à gestante.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho o Projeto de Lei n.º 3.566, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, que propõe o acréscimo do §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de obrigar o empregador a informar à empregada gestante sobre os direitos trabalhistas a ela assegurados, notadamente o direito de se ausentar do serviço para a realização de exames médicos durante o período gestacional, previsto no inciso II do §4º do referido artigo.

A proposição, em seu artigo 1º, determina que o empregador deverá: (i) dar ciência inequívoca à empregada de seus direitos no ato da contratação e quando for informado da gravidez; (ii) enviar mensagens eletrônicas a todos os empregados, trimestralmente; e (iii) manter aviso ostensivo em local de fácil acesso aos empregados. O artigo 2º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data da publicação.

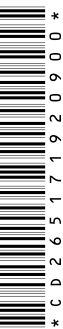


Na justificação, a autora destaca que o desconhecimento dos direitos trabalhistas por parte das gestantes é uma realidade preocupante, que pode levar muitas mulheres, por medo de represálias ou de perder o emprego, a deixarem de comparecer aos exames de rotina para o acompanhamento da gestação. A proposta visa, assim, garantir o amplo conhecimento e o efetivo exercício desses direitos, fortalecendo a igualdade de gênero no ambiente de trabalho e assegurando a proteção da saúde da mulher.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Trabalho para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 3.566, de 2023, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a este colegiado a competência para apreciar matérias relativas ao direito do trabalho no que tange à mulher.

O projeto em análise é meritório, oportuno e necessário. A garantia de que a trabalhadora gestante tenha pleno conhecimento de seus direitos é pressuposto indispensável para o efetivo gozo de proteções que visam resguardar sua saúde e a estabilidade no emprego. Não basta que a lei assegure o direito de faltar ao trabalho para a realização de exames pré-natais (art. 392, §4º, II, da CLT); é indispensável que a trabalhadora seja informada de forma clara, contínua e acessível sobre essa prerrogativa.

A realidade do mundo do trabalho, infelizmente, é marcada pela assimetria de informações entre empregador e empregado. Os dados da pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e publicada no periódico científico BMC Pregnancy and Childbirth revelaram-se alarmantes: 54,3% das mulheres que trabalharam durante a gestação sofreram violação de direitos, e apenas 8% conhecem integralmente suas garantias¹. Muitas trabalhadoras, especialmente as de menor escolaridade ou em posições de maior vulnerabilidade, desconhecem seus direitos ou temem exercê-los por receio de sofrer represálias, ainda que veladas.

O presente projeto ataca diretamente essa questão ao impor ao empregador deveres ativos de informação, que não se esgotam no ato da contratação, mas se renovam ao longo do contrato de trabalho, por meio de mensagens eletrônicas periódicas e da fixação de avisos ostensivos nas dependências da empresa.

¹ Para mais, ver: <<https://mulher.istoe.com.br/desinformacao-no-trabalho-apenas-1-em-cada-11-gravidas-conhece-seus-direitos>>. Acesso em 22 de maio de 2025.

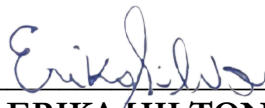


A iniciativa está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade (art. 6º e art. 201, II) e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III). Ademais, alinha-se ao disposto na Convenção n.º 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proteção à maternidade e recomenda a adoção de medidas para assegurar que as mulheres grávidas e lactantes não sejam submetidas a trabalhos prejudiciais à sua saúde ou à do filho.

Não se trata de medida onerosa ou de difícil implementação para as empresas. Os meios de informação exigidos - ciência no ato da contratação, mensagens eletrônicas e avisos em locais de fácil acesso - são de baixo custo e já se alinham às práticas correntes de comunicação interna em qualquer empreendimento. O custo-benefício da medida é, portanto, amplamente favorável, pois não apenas empodera a trabalhadora, mas também previne litígios trabalhistas decorrentes da desinformação e do consequente descumprimento de direitos.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.566, de 2023, por considerá-lo justo, necessário e plenamente alinhado com os princípios constitucionais e com a proteção integral à maternidade e à saúde da mulher trabalhadora.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora

